
ESTADOS PLURINACIONAIS COMO LUTA INSURGENTE EMANCIPADORA

PLURINATIONAL STATES AS AN INSURGENT EMANCIPATORY STRUGGLE

Maria Cristina Vidotte Blanco Tárrega*

Daniel Diniz Gonçalves**

RESUMO:

O presente artigo examina a proposta do Estado Plurinacional, enquanto projeto político alternativo ao Estado Nacional. Primeiramente, contextualizamos o assunto, com uma breve exposição do novo constitucionalismo latino-americano, onde se desenvolveu e se levou a cabo a proposta do Estado Plurinacional. Em seguida, relacionamos as características do Estado Nacional, enquanto construto da Modernidade que busca uniformizar vidas e visões de mundo, na persecução cega da conformação da realidade a condições ótimas para o desenvolvimento de um sistema econômico, o capitalismo. O Estado Nacional nega a pluralidade de corporalidades, espacialidades e territorialidades, gerando exclusão, marginalização e extermínio. Prosseguindo, apresentamos a proposta do Estado Plurinacional, através de uma revisão da Teoria Geral do Estado e, com achegas da Sociologia, traçaremos suas características. O Estado Plurinacional deve reconhecer a diversidade cultural que abriga e acolher as lutas por reconhecimento advindas dessa mesma diversidade. Deve, também, reconhecer que não mais monopoliza a produção do direito e a regulação da vida social. Finalmente, faremos um apanhado dos pressupostos do Estado Plurinacional, sistematizando-os.

PALAVRAS-CHAVE:

Estado Plurinacional; Descolonização; Reconhecimento; Interculturalismo.

* Professora Titular da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás. Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito Agrário (Goiânia/GO/Brasil). Professora do Programa de Pós Graduação em Direitos Coletivos e Cidadanias da Universidade de Ribeirão Preto. Bolsista CNPq. E-mail: mcvidotte@uol.com.br

**Discente do Programa de Pós Graduação em Direitos Coletivos e Cidadanias e membro da Advocacia Geral da União (Ribeirão Preto/SP/Brasil). E-mail: daniel.dinizgoncalves@gmail.com

ABSTRACT:

This paper examines the proposal of the Plurinational State, as an alternative political project to government. First, this article contextualize the issue, with a brief exhibition of the new Latin American constitutionalism, where it has been developed and carried out the proposal of the Plurinational State. Then, this article relate the characteristics of the National-State, showing it as a herald of modernity, which standardize lives and world-views, in the blind pursuit of shaping reality in optimal conditions for the development of an economic system, capitalism. The National State denies the plurality of corporeality, spatiality and territoriality, generating exclusion, marginalization and death. Proceeding to the proposal of the Plurinational State, through a review of the General Theory of State, and with subsidies in Sociology, this article will trace its main features. The Plurinational State must recognize the cultural diversity that houses and embrace the struggles for recognition which arise out of that diversity. The Plurinational State should also recognize that the State no longer monopolizes the production of law and the regulation of social life. Finally, it will make an overview of the prerequisites of the Plurinational State, systematizing them.

KEY-WORDS:

Plurinational State; Decolonization; Recognition; Multiculturalism.

INTRODUÇÃO

Os processos constituintes latino-americanos, a partir da década de 1980, com as experiências da Constituição Brasileira e Argentina, experimentaram um período de empoderamento da participação popular na vida política. Priscila Lini trata de tal fenômeno social de empoderamento político da participação popular sob uma perspectiva de análise das “forças ativadoras” de tais processos constituintes.

Pode-se dizer que a força ativadora desses primeiros processos constituintes foi uma busca por reconstrução institucional da democracia, com a previsão de mecanismos de participação popular e pluripartidarismo.

Na década de 1990, o processo de empoderamento da participação popular prosseguiu com o advento das Constituições Colombiana e Venezuelana, sendo marcado por demandas sociais imediatas, como acesso aos serviços públicos mínimos e repartição das receitas públicas advindas da exploração de recursos minerais. O movedor político ativador desses processos passa a ser a igualdade pública e a participação democrática nos processos decisórios.

Na década de 2000, o processo de incremento da participação popular na vida política foi continuado pelas Constituições da Bolívia e do Equador, consubstanciando-se as forças ativadoras de tais processos na construção de uma identidade legitimamente latino-americana, através do resgate de conceitos culturais e jurídicos autóctones. Isso resultou na consagração, na Constituição do Equador, de conceitos como “sumak kawsay” e “pachamama”.

Na terceira onda de empoderamento dos processos constituintes, onde concentraremos esforços, as forças ativadoras, os movimentos populares responsáveis pela construção de uma nova ordem, optaram por uma opção descolonizadora, criticando as estruturas de poder herdadas do processo de colonização, que afirmavam posições de superioridade e inferioridade entre Europa e América Latina.

Todavia, a opção descolonizadora deparar-se-á, inarredavelmente, com forças conservadoras, que buscam manter o *status quo*, servis a um modelo econômico, o capitalista.

A compatibilidade entre democracia e capitalismo, apregoada pela agenda neoliberal, foi uma falácia intentada nos países europeus e, como se apercebe da História, cedeu lugar ao facismo, ao nazismo, ao franquismo e ao salazarismo.

Nos últimos 20 anos, a globalização hegemônica neoliberal interromperam histórias político-jurídicas em diversos países, criando um vazio institucional, o qual o conservadorismo propõe-se a preencher.

O aparato jurídico neoliberal, materializado no Estado-Nacional, só faz por estabelecer as balizas em que uma sociedade baseada no mercado deve funcionar, desenvolver-se e se manter, cabendo ao poder judiciário garantir a aplicação e aceitação do Estado de direito.

A globalização hegemônica neoliberal, estabelecida com o Estado-Nacional e reproduzida sobre a ordem internacional com a Sociedade Internacional, alçou-se a paradigma jurídico e político mundial.

Propomos-nos, nesse ensaio, a encontrar, ou criar, uma visão de mundo que se oponha à globalização neoliberal conservadora, ou seja, que se apresente como contra-hegemônica, emancipatória e descolonizadora, onde o Estado possa ser direcionado para, e justificado por, respaldar lutas concretas de tipo contra-hegemônico/descolonizador.

No desiderato de se criar uma visão emancipadora, descolonizadora, contra-hegemônica e, pois, verdadeiramente democrática, deve-se atentar para a distinção entre formas hegemônicas e contra-hegemônicas de “Estados”. O “Estado” deve ser reinventado, a

partir de uma concepção contra-hegemônica, ou seja, a partir de concepções e práticas alternativas, subalternas:

- concepções e práticas, que nada obstante terem sido criadas e desenvolvidas no ocidente, foram marginalizadas pelas concepções neoliberais dominantes (sociologia das ausências);
- concepções que se desenvolveram fora do ocidente central, nas colônias e, posteriormente, Estados pós-coloniais e (sociologia das emergências)
- concepções e práticas propostas por organizações e movimentos que propõem formas alternativas ao modelo hegemônico.

PARTE 1: DESCONSTRUÇÃO CRÍTICA DO ESTADO (UNI) NACIONAL

1. DO ESTADO (UNI)NACIONAL

O Estado Nacional da modernidade, surgido simbolicamente em 1492 na Europa, foi um projeto político e jurídico de pretensões servis a um sistema econômico: o capitalismo. Com isso queremos dizer que toda a ideologia adjacente ao Estado Nacional foi a de propiciar condições ótimas para a acumulação de riquezas para empreendimentos de produção e consumo em massa. Mas, primeiro, era necessário consolidar a fase de acumulação de riquezas, do que se encarregaria a burguesia, em coluio com a nobreza e o rei.

Para que a classe burguesa empreendesse o desiderato de acumular riquezas, para posteriormente financiar projetos audaciosos como as “grandes navegações”, deveria haver um cenário político, jurídico e social que lhe fosse favorável. Diferenças de moedas, leis, costumes, sistemas jurídicos e etnias eram empecilhos claros à circulação de riquezas. A coexistência de várias sociedades, com culturas próprias, não oferecia a fluidez de comércio que o estágio primeiro do capitalismo demandava: o sistema feudal, o *ancién regime*, precisava cair. Assim:

A formação do Estado moderno a partir do século XV ocorre após lutas internas onde o poder do rei (o soberano) se afirma perante os poderes dos senhores feudais, unificando o poder interno, unificando exércitos e a economia, para então afirmar esse mesmo poder perante poderes externos, os impérios e a igreja. Trata-se de um poder organizado e hierarquizado internamente, sobre os conflitos regionais e as identidades existentes anteriormente à formação do Reino e do Estado nacional, que surge neste momento e, de outro lado, se afirma perante o

Veja-se que, consoante a prestimosa lição acima, o poder do Rei foi afirmado internamente, sobrepondo-se às identidades regionais anteriormente existentes. Para se ter uma Espanha unificada, o castelhano se impôs ao catalão, ao basco, ao valenciano e ao galego. Mas tal processo de afirmação do soberano, para se operar de maneira bem sucedida, dependia do fato de o rei não se identificar com qualquer dos grupos étnicos integrante do Estado Nacional: deveria ser uma instância soberana, hierarquicamente superior aos regionalismos.

Isso posto, o rei deveria encarnar uma nacionalidade, entendida essa como um novo conjunto de valores de identidade, que haveria de se sobrepor à identidade regional preexistente.

Toda a construção do Estado Nacional dependia, assim, da elaboração de uma identidade nacional, o que, na prática, levava à imposição de valores comuns que deveriam ser aceitos (à força, ou introjetados gradativamente) e compartilhados pelos diversos grupos étnicos que, pois, reconheceriam o rei (e o Estado, posteriormente, no constitucionalismo). Veja-se que a construção do Estado Nacional, por si só, já configura uma política de dominação e império de uma etnia hegemônica sobre as demais, o que se reproduziria, mais tarde, entre os Estados nacionais europeus e suas colônias.

O que desejamos salientar é que, desde o nascedouro, o estado nacional maculou-se na dominação e império, violentando minorias étnicas, que seriam encobertas, ou silenciadas, por uma nacionalidade, uma identidade “nacional”, construída artificial e artificialmente, através de mais políticas espúrias de marginalização. Como afirma José Luiz Quadros de Magalhães, “Assim, na Espanha, o rei castelhano agora era espanhol, e todos os grupos internos também deveriam se sentir espanhóis, reconhecendo assim a autoridade do soberano.” A construção da identidade nacional é apenas um dispositivo de mascaração (encobrimento) do domínio étnico, tendo naturalizá-lo, tentando facilitar sua aceitação.

Veja-se que o discurso de hegemonização é uma constante na modernidade: no início, tal discurso (da hegemonização) operou-se à capucha da construção da identidade nacional; no processo de invasão das Américas, (o discurso) era o da missão civilizatória e, agora, na contemporaneidade, (tal discurso) convolou-se na intervenção humanitária e direitos humanos. Salta a vista a (tentativa de) reinvenção do discurso de justificação e legitimação do

império e dominação de etnias, sempre com roupagens sedutoras e palatáveis, com as velhas pretensões de verdades imutáveis e universais.

Quando falamos que o processo de construção da identidade nacional, ou mais propriamente, da dominação de etnias minoritárias regionais do estado nacional, operou-se por via espúria, desejamos trazer à baila o fato de que o mesmo foi conduzido, no mais das vezes, pela afirmação dos “valores nacionais comuns” com a sua negação pelo “outro”, por inimigos comuns. Na Espanha do século XV, o inimigo comum eram os mouros, de sorte que a religião passou a ser um fator de identidade nacional. Ser católico era ser espanhol. A intolerância religiosa está no gene do Estado nacional. E tal gene ainda hoje se manifesta, como na União Européia cristã que não aceita em seu quadro de membros a Turquia muçulmana.

Sobreleva anotar que a construção (artificial e artificiosa), desenvolvimento (violento e genocida) e manutenção (imperial) do Estado Nacional, por manifestar uma indisfarçável política de império e dominação (de etnias majoritárias sobre minoritárias), gera um Estado que constantemente marginaliza, exclui ou extermina o diferente, aquele que não se baliza aos estreitos limites da identidade nacional (hoje uma identidade que apregoa o homem branco, varão, cristão e pequeno burguês). Todavia, além de um mal imanente (a constante marginalização e exclusão de milhões de pessoas), a manutenção de um Estado nacional vive sob a espada de Dâmocles da dissolução: *“O dia em que estas identidades regionais prevalecerem sobre a identidade espanhola (ou sobre a nacional, para sermos mais generalizantes na teoria), o Estado espanhol está condenado à dissolução. Como exemplo recente, podemos citar a fragmentação da Iugoslávia...”*

Em conclusão, o Estado Nacional nasceu intolerante e, pois, antidemocrático, de maneira que devemos pensar alternativas para o mesmo, sem olvidar que ainda estamos na modernidade, não a superamos.

2. DO FASCISMO SOCIAL FOMENTADO PELO ESTADO NACIONAL

O Estado Nacional como Instituição produtora e reprodutora de exclusões, precipitou um regime de exclusão, também institucional, que, além de político, veladamente, é também social e civilizacional. É o fascismo social.

O fascismo social sacrifica a democracia às exigências do capitalismo, sendo um “fascismo pluralista”, desenvolvido pela sociedade, em terreno cultural cuidadosamente

propiciado pelo Estado, através de suas instituições uniformizadoras e excludentes: mídia, escolas, polícia, etc...

a. Fascismo da Segregação Social

Tal fascismo implica a segregação social dos excluídos mediante a divisão das cidades em zonas civilizadas e em zonas selvagens. Nas zonas selvagens, vige o estado natural de Hobbes.

Nas zonas civilizadas, vige o contrato social, sob permanente ameaça das zonas selvagens, o que precipita o acastelamento daquelas em castelos feudais modernos.

Em América Latina, as zonas selvagens couberam aos não-brancos, aos índios, negros, pardos, mestiços e seus respectivos descendentes.

b. Fascismo Paraestatal

Essa forma de fascismo social relaciona-se com a usurpação de prerrogativas estatais por atores sociais poderosos que, com a cumplicidade do Estado, ora anulam, ora complementam, o controle social do mesmo.

Tal fascismo comporta duas variantes: o *fascismo contratual* e o *geográfico*.

i. *Fascismo Contratual*

O fascismo contratual é justamente aquele denunciado na crise do contratualismo moderno, que evidencia que o contrato social é mais uma imposição do mais forte ao mais fraco, do que uma celebração contratual entre iguais e livres.

Resta ao mais fraco aceitar as condições do contrato, por mais imperiais que sejam.

Isso posto, o contrato social, ou mais propriamente, a Constituição que o traduz e formaliza, em América Latina não passa de imposição de uma elite *crioulla*, de homens varões, brancos, cristãos e proprietários, descendentes de europeus, a uma grande massa de homens e mulheres pobres, despossuídos, negros, índios e pardos, a fim de manter privilégios seculares, dentre eles, a herança de concentração de terras, que, com efeito, gera e reproduz as demais desigualdades.

ii. Fascismo territorial

Tal fascismo situa-se na consolidação de novos territórios coloniais, muitas vezes em Estados pós-coloniais.

Incutindo nas elites dominantes de América Latina, composta de descendentes de europeus, uma mentalidade de superioridade européia, e pior, de um sentimento de pertença dessas elites latino-americanas à Europa, os países de Sul-América convolam-se em novos territórios coloniais, que são explorados economicamente, forçados a consumir mercadorias e padrões uniformizados advindos da eterna Metrópole européia.

c. Fascismo da Insegurança

Consiste na manipulação discricionária do sentimento de insegurança das pessoas e/ou grupos sociais vulnerabilizados, falamos de índios, negros, pobres, pardos, mulatos, etc..., a fim de que os mesmos, após redução radical de suas expectativas, fiquem prostrados ou submissos, dispondo-se, inclusive, a suportar grandes fardos, em troca de um decréscimo mínimo de insegurança.

Dessa, maneira a grande massa de excluídos em América Latina suporta a corrupção (apropriação do público pelo privado) perpetrada pelo homem branco, varão, cristão, proprietário, descendente de europeu, porque, de outra forma, poderiam-lhe ser solapados benefícios mínimos como seguro-desemprego, 13º, benefícios assistenciais e previdenciários.

d. Fascismo Financeiro

É o fascismo que controla os mercados financeiros e a especulação a ele adstrita. O espaço-tempo global virtualmente instantâneo dos mercados financeiros, aliado à racionalidade do máximo lucro, confere ao capital financeiro um poder discricionário substancial, capaz de abalar sensivelmente a economia de qualquer país.

Dessa maneira, banqueiros e investidores, grupos esses compostos de indivíduos europeus e norte-americanos, ditam normas de política-econômica que regem a vida e a morte

de pessoas em América Latina. O FMI, o Banco Mundial e as instituições financeiras transnacionais impõe aos povos latino americanos padrões de vida orientados não por uma busca de vida melhor, mas de obtenção de condições ótimas para o capitalismo, provocando a vulnerabilização de grupos que, já despossuídos, não serão emancipados, eis que o capitalismo é concentração de renda.

3. O RESULTADO DO ESTADO-NACIONAL EM AMÉRICA-LATINA: SOCIEDADE ESTRATIFICADA

O Estado Nacional em América Latina provocou, com o fascismo político estatal e social, uma sociedade dividida em verdadeiros estamentos. O homem nasce em um dos estamentos e, muito provavelmente, nele permanecerá até sua morte. Ainda, cumpre registrar que os estamentos escolhem seus componentes, baseado na lógica de hegemonização eurocêntrica imperante nos Estados-Nacionais Latino-Americanos. Vejamos:

a. Sociedade Civil Íntima

A sociedade civil íntima consiste em indivíduos e grupos sociais caracterizados por uma hiper-inclusão, ou seja, gozam de um nível elevado de inclusão social, desfrutando de todo o leque de direitos das gerações de direitos humanos.

A relação entre a sociedade e o Estado traduz-se como uma privatização do estado.

No contexto de Latino-América, é visível que o estamento da sociedade civil íntima é composto por descendentes de europeus, na grande maioria homens brancos, varões, cristãos e ricos, que, controlando o Estado, asseguram-se da inacessibilidade de tal camada aos diferentes.

b. Sociedade Civil Estranha

Na sociedade civil estranha, a inclusão social tem uma medida moderada ou baixa, verificando-se que a exclusão é atenuada por algumas redes de segurança e não é apresentada (a exclusão) e maneira irreversível.

Os integrantes da sociedade civil estranha gozam de alguns dos direitos humanos, notadamente os civis e políticos, mas tem acesso restrito aos direitos sociais e econômicos.

É uma camada em que se busca amenizar, macroscopicamente, as instabilidades sociais, conferindo aos excluídos, aos diferentes, alguma proteção social para neles cultivar expectativas e falsas impressões de democratização de recursos políticos, de igualdade e de possibilidade de ascensão social – o que ocorre por via de exceção excepcionalíssima, mas acaba por confirmar a construção de manipulação.

c. Sociedade Civil Incivil

Os integrantes da sociedade civil incivil são socialmente invisíveis (sociologia das ausências).

Esse é o círculo do fascismo social. Os seus integrantes, índios, pardos, negros, pobres, camponeses, despossuídos, enfim, toda a sorte de diferentes e destoantes do purismo da visão hegemônica, não pertencem às sociedades civis, sendo atirados a um novo estado de natureza.

A visão hegemônica e excludente do Estado-Nacional e da globalização neoliberal produziu um incremento na polarização das sociedades civil íntima e incivil, fazendo formas de hiper-inclusão coexistirem com formas de hiper-exclusão, e tal dinâmica impõe-se, efetivamente, a nível nacional e global.

PARTE 2: CONSTRUÇÃO DE UM IMAGINÁRIO INSURGENTE EMANCIPADOR E ESTADO PLURINACIONAL

4. LUTAS CONTRA-HEGEMÔNICAS EMANCIPADORAS

Para confrontar o fascismo social e o genocídio cultural gerados pelo Estado Nacional e dar respostas às necessidades da grande massa de excluídos da sociedade civil incivil, é preciso outro Estado, que seja contra-hegemônicos, advindos de lutas emancipadoras.

O Estado Nacional não é a única forma de organização política que se nos apresenta.

Com efeito, o mundo assiste a grupos sociais, redes, iniciativas, organizações e movimentos locais, nacionais e transnacionais que se opõem à visão hegemônica eurocêntrica, apresentando-lhe alternativas. Tais movimentos são contra-hegemônicos porque desafiam a concepção neoliberal de interesse geral e universalismo de valores, propondo-lhe concepções alternativas.

Para o Estado Nacional neoliberal, o interesse geral é a expansão do capitalismo, estando, pois, legitimada a produzir formas amplas de exclusão social, inevitáveis e positivas.

Lado outro, o movimento contra-hegemônico defende que uma exclusão sistemática e maciça é a prova clara de que os interesses do capital não são interesses gerais, mas sim inimigos da dignidade humana, eis que promovem exclusão e marginalização. Isso posto, o interesse geral redundaria em inclusão e emancipação.

A visão contra-hegemônica concentra-se, assim, no combate à exclusão social, notadamente ao fascismo estatal e social, que é sua feição mais exacerbada. A exclusão, de seu turno, é produto de relações de poder desiguais, trocas desiguais.

Isso posto, uma visão contra-hegemônica de Estado é um processo pluralista, que manifesta tantas formas diversas de lutas pela emancipação quantas forem as formas de exclusão.

4.1. Das Lutas Contra-Hegemônicas Emancipadoras

4.1.1. Novidade quanto aos Conceitos de Poder e Opressão.

O Estado Nacional, servil ao neoliberalismo e, pois, ao capitalismo, é um modelo civilizacional que se calca em um incremento dramático de desigualdades das relações sociais.

Existem muitas formas de opressão, como as que afetam mulheres, povos indígenas, agricultores, imigrantes, homossexuais, jovens e crianças.

Todos os tipos de opressão geram exclusão, e a exclusão é o traço comum que liga as várias lutas que, pois, transformam-se em lutas pela humanidade. Uma visão contra-hegemônica de Estado deve reconhecer e legitimar a pluralidade de lutas.

4.1.2. Equivalência entre os Princípios da Igualdade e Diferença

A concepção de igualdade do Estado-Nacional, entendida como equivalência entre iguais, acaba por universalizar e generalizar visões de mundo, excluindo o diferente. Tudo o que é homogêneo, ou uniforme, à partida, transformar-se-á em violência exclusivista.

Compete àqueles que reivindicam a diferença decidir até que ponto desejam se hibridar ou manter a diferença.

Dessa maneira, uma visão contra-hegemônica de Estado deve reconhecer diferenças culturais, bem como a liberdade dos diferentes grupos de decidir pela intensidade e qualidade dos processos de mestiçagem, o que, em América Latina, implica que se deve consagrar às populações indígenas e quilombolas a livre apreciação do que desejam ou não integrar as suas culturas das outras visões de mundo.

4.1.3. Democracia e Conquista do Poder

A tônica da luta insurgente não vai para a destruição daquilo que existe, mas para a criação de alternativas. Muitos modos de opressão, muitos modos de resistência e necessidade de alternativas.

O que está em causa é a criação de um Estado com uma perspectiva de justificação e legitimação contra-hegemônica capaz de incluir vários mundos, ou seja, um Estado que reduza as exclusões.

O Estado, a obrigação política, o pacto político, que há de unir todas as lutas de inclusão será uma obrigação política horizontal, com autoridade compartilhada por todas as lutas. A regra de ouro é a democracia interna.

5. PROPOSTA DE UM ESTADO PLURINACIONAL

A importação do modelo do Estado Nacional pela América Latina teve efeitos perniciosos, mais exacerbados do que em seu continente de origem, a Europa.

Invariavelmente, na América Latina, os Estados foram construídos para uma parcela minoritária da população, que representava, igualmente, uma minoria étnica (descendentes de europeus); lado outro, na Europa, os Estados foram construídos para uma maioria étnica, que traduzia, no mais das vezes, uma supremacia numérico-quantitativa. Talvez aí jaza a razão de considerarmos a Europa “menos” excludente que a América Latina: nessa (América Latina), a quantidade numérica da massa dos “diferentes” daqueles que estão

no poder é muito maior do que a massa dos “diferentes” daquela (Europa) – há mais pessoas para serem excluídas na América Latina, para que a identidade nacional seja afirmada e o Estado Nacional seja justificado e legitimado.

Cogitemos, em mero exercício de abstração, o que aconteceria se, na América Latina, as classes dominantes fossem as etnias numericamente superiores, como os índios na Bolívia e Equador, será que ainda poder-se-ia falar em “grande exclusão social”? Ou caminharíamos para um grau “módico” de exclusão, como acontece na Europa?

Não queremos, aqui, defender qualquer exclusão, seja de uma maioria ou de uma minoria: o que tencionamos fazer é analisar uma proposta que supere, ou minimize drasticamente, a exclusão, sem descuidar de desmistificar o discurso da superioridade eurocêntrica, que só pode (questionavelmente) se afirmar em bases empíricas (Europa é mais “desenvolvida” porque tem “menos” exclusão social), por uma questão contingencial numérica, que, aliás, foi invertida (para beneficiar uma minoria numérica de descendentes de europeus) e imposta à força no contexto latino-americano.

As práticas democráticas em que se assentam os Estados nacionais foram direcionadas para não construir consensos, mas para abreviar ou mutilar o diálogo e perpetuar oligarquias: democracia é a deliberação da maioria e a maioria é a maioria numérica étnica que, pois, continuará no poder, ou, ainda, maioria é a maioria econômica, que tem condições de manipular a maioria numérica. Enfim, não há democracia, mas uma autocracia induzida pela intolerância ao diferente.

A fim de superar a intolerância do Estado nacional, denunciar a sua postura uniformizadora e normalizadora que descaracteriza os seres humanos, de carne e osso, nome e sobrenome, transformando-os em meros componentes reprodutores de um sistema econômico hegemônico, temos o ingresso da proposta do Estado Plurinacional ao cenário político, jurídico e cultural mundial. São as experiências de Bolívia e Equador.

Em tais experiências, mais que criticar a posição hegemônica, colonial, ainda persistente, temos um ativamento popular no sentido de reconhecer a diferença, a complexidade das formas sociais dentro de um país, a coexistência de culturas diferentes e, no que nos interessa direta e especialmente, ordenamentos jurídicos diferentes, materializados na coexistência (horizontal) de direitos consuetudinários e direito Estatal Oficial.

A pluralidade de formas culturais e jurídicas existentes em um mesmo país, e seu reconhecimento pelo povo, provoca uma crítica veemente ao modelo de ordenamento monista do Estado nacional – de Constituição Monista, que reconhece e legitima apenas uma visão

cultural, social e jurídica hegemônica (herdado do modelo eurocêntrico). O reconhecimento da diversidade, com a adição de novos sujeitos sociais no contexto político, cria o modelo de “Estado Plurinacional”.

6. ABORDAGEM SOCIOLÓGICA E ONTOLÓGICA DE UM ESTADO PLURINACIONAL

6.1. O Estado Plurinacional nas Zonas de Contato

Zonas de contato são campos sociais em que diferentes mundos da vida normativo entram em comunicação. São aquelas em que diferentes culturas interagem de maneira assimétrica, mobilizando trocas de poder desiguais. São as interações entre o Estado-Nacional e povos indígenas, quilombolas, imigrantes ilegais ou refugiados.

O Estado Plurinacional é o mediador das relações entre culturas, através de uma abordagem que combate situações de domínio e império; é antimonopolista e, pois, plural.

Pressupõe o Estado Plurinacional que o direito à igualdade não funciona em separado do direito à diferença.

O direito à diferença a ser promovido pelo Estado Plurinacional deve ser compreendido em um contexto de sociabilidades.

Existem quatro tipos de sociabilidades, de relações e iterações entre culturas diversas, a saber:

a) *Violência*: encontro de culturas em que a cultura dominante assume controle total da zona de contato, suprimindo, marginalizando ou exterminando as culturas alternativas – é o modelo utilizado pelos invasores/conquistadores europeus na colonização das Américas;

b) *Coexistência*: é a segregação cultural, onde se permite que culturas jurídicas diferentes evoluam em separado, sendo hibridações, contatos e interpenetrações desincentivados ou proibidos – é o modelo utilizado na “nova colonização”, na criação de espaços coloniais nos atuais Estados-Nação latino-americanos, com suas conformações excludentes de “reservas indígenas” e “quilombos”, que são a criação de espaços marginais de existência, mais que reconhecimento de territorialidades;

c) *Reconciliação*: Típica da justiça restauradora, onde antigas violências e agravos são esquecidos em prol do futuro, permitindo-se, nada obstante, que as desigualdades advindas do passado continuem a se reproduzir – sendo, também uma prática dos Estados-

Nacionais que, a pretexto de criar “sociedades democráticas”, produzem sociedades que reproduzem o *status quo*, e

d) Convivialidade: Reconciliação em que os agravos do passado são resolvidos, e não meramente esquecidos, a fim de se viabilizar o estabelecimento de relações horizontais entre as culturas jurídicas.

O Estado Plurinacional deve operar na convivialidade, ou seja, é da ontologia do Estado Plurinacional promover a resolução dos problemas do passado, através de políticas de reconhecimento e redistribuição, como amplas reformas agrárias e reconhecimento de nacionalidades, culturas e direitos diferentes sob o território de um mesmo Estado.

6.2. O Tradicional e o Moderno

A modernidade se arrogou, na prática, no direito de decidir o que é moderno, científico, e o que é tradicional. Todavia, em substância, o tradicional é tão moderno quanto a própria modernidade.

A dicotomia moderno-tradicional é um dos princípios mais importantes da dominação colonial, eis que, sob o pretexto de uma percepção linear da mesma, o moderno, e portanto, desenvolvido e evoluído, tinha o legítimo direito de emancipar o tradicional e subdesenvolvido, de sua condição de atraso: era uma “nobre” missão civilizatória.

É da ontologia do Estado Plurinacional promover o giro descolonial, um movimento de resistência à opressão social, através, por exemplo, da confecção de diferentes modelos híbridos jurídicos, como os sistemas jurídicos indígenas na América Latina, Canadá, Índia, Nova Zelândia e Austrália.

No Estado Plurinacional, o tradicional deve se tornar uma maneira de reivindicar as benesses da modernidade, construindo uma outra modernidade, que seja de inclusão.

O tradicional deve simbolizar aquilo que não pode ser apropriado, cooptado, marginalizado ou excluído por uma visão hegemônica, simboliza o elemento de identidade de um povo.

6.3. O Estado Plurinacional e a Produção Não-Capitalista

Uma *economia de mercado*, dentro de certos limites, é desejável, enquanto uma *sociedade de mercado* seria repugnante.

O Estado Nacional e o neoliberalismo global desejam não somente a extensão a todo mundo dos mercados livres como, também, a “mercadorização” da maior quantidade possível de aspectos da vida.

No campo econômico, o Estado Plurinacional deve possuir 4 (quatro) objetivos:

a) Condições e relações da produção de mercadorias, especificamente a relação salarial;

b) A “desmercadorização”, ou seja, o esforço no sentido de que bens e serviços públicos não sejam privatizados, conjuntamente com as instituições que os promovem, ou que, ao menos não sejam inteiramente submetidos à dinâmica do mercado;

c) Promoção de mercados não-capitalistas subalternos: *fair trade*;

d) Desenvolver e aperfeiçoar sistemas alternativos de produção, mas de produção não-capitalista: cooperativismo, reforma agrária.

Nesse aspecto, há modelos como o de Equador e Bolívia, que consagram o *sumak kawsay*, o *buen-vivir*.

6.4. Estado Plurinacional e Cidadania

A cidadania, no Estado Nacional, resolve-se em uma questão de *graus*.

Existem os *super-cidadãos*, que pertencem à sociedade civil íntima, e os *restantes*, que formam a sociedade civil estranha, com variados graus de inclusão. Existe, ainda, os *não-cidadãos*, indivíduos e grupos sociais que são confinados à zona limítrofe entre sociedade civil estranha e a sociedade civil incivil, ou que nessa já estão.

A não-cidadania é o grau zero da inclusão assente no contrato social. Qualquer esboço de inclusão do não-cidadão é filantropia paternalista ou solidariedade genuína.

O Estado Nacional, como de resto o direito da modernidade, vê na não-cidadania uma expressão de sua impotência política; já o Estado Plurinacional vê um *imperativo negativo*, que direciona para a emancipação e inclusão.

O Estado Plurinacional engloba a sua ontologia a defesa das lutas em torno da não-cidadania, devendo promover a integração e emancipação dos integrantes da sociedade civil incivil, os camponeses, indígenas, quilombolas, negros, despossuídos, gays e quaisquer outros grupos com déficit de representação, direitos e amparo institucional.

6.5. O Estado Enquanto o Mais Recente Movimento Social: Marco Político de um Novo Estado

O declínio do poder regulador do Estado torna obsoletas as teorias do Estado até então vigentes.

A despolitização do Estado e a desestatização da regulação social resultantes da erosão do contrato social evidenciam o surgimento de uma concepção de Estado, mais vasta, que o percebem como uma organização política constituída por um conjunto híbrido de fluxos, redes e organizações, que se combinam em elementos híbridos estatais e não estatais, locais e globais.

Vê-se uma transformação da soberania e o surgimento de um novo modo de regulação social, em que os bens públicos até agora produzidos pelo Estado (legitimidade, bem-estar econômico e identidade cultural) são disputados e negociados arduamente entre diversos atores sociais, sob a *coordenação estatal*. Essa transformação do Estado Boaventura de Souza Santos intitulou *Estado como mais recente de todos os movimentos sociais*.

Nessa nova dinâmica é que o Estado Plurinacional deve se inserir.

Vejam as principais características dessa transformação:

a) Cumpre ao Estado coordenar os diferentes interesses, organizações, redes que preencheram o lugar da desestatização da regulação social;

b) Não mais detentor do monopólio da regulação social, o Estado conserva, ainda, o poder da meta-regulação, ou seja, da articulação e coordenação entre reguladores particulares.

Apesar das circunstâncias em contrário, o Estado continua envolvido em políticas de inclusão e redistribuição e, dessa maneira, deve as levar a bom termo com espeque em suas ontologias não-hegemonizadoras de promover uma nova sociabilidade emancipadora, plural e democrática.

CONCLUSÃO

Com o Estado Plurinacional, rompe-se com a tradição da modernidade de associar uma só nação (identidade nacional), enquanto realidade sociocultural (construída por ideologia na acepção negativa), com um só Estado, realidade político-territorial; sugere o

Estado Plurinacional a coexistência democrática de várias nações ou nacionalidades no mesmo marco geográfico de um Estado.

O modelo de Estado Plurinacional afirma as semelhanças e diferenças do povo (plurinacional) em um espaço (Estado) democraticamente partilhado (pelo respeito à diferença, através da participação dos sujeitos coletivos plurinacionais e pluriculturais no processo constituinte). O referido modelo afirma seu caráter de pluralidade dispensando tratamentos normativos específicos de cada sociedade (ou cada nacionalidade): o que está relacionado aos direitos das nacionalidades deve ser resolvido sob uma perspectiva de interculturalidade.

É a interculturalidade, que “pressupõe o respeito pela diversidade, favorece a integração e a convivência dos indivíduos, que se estabeleça relação de respeito, diálogo e assertividade”.

O intérprete constitucional deve manejar o diálogo entre as nacionalidades distintas, a fim de possibilitar o reconhecimento de suas diferenças e promover sua aceitação, viabilizando a construção de um espaço político e social para a adaptação e integração entre os sujeitos sociais de nacionalidades distintas, o que se materializa no estabelecimento de valores comuns entre eles (construção de uma ética intercultural). A Constituição da Bolívia, por exemplo, prevê a criação de um Tribunal Constitucional plurinacional, com os membros eleitos pelo sistema ordinário e indígena. Ainda, o processo eleitoral contempla pluralismo, na medida que os representantes dos povos indígenas poderão ser eleitos a partir das normas eleitorais de suas comunidades.

A diferença deve não só ser reconhecida, mas passa a configurar, em si mesma, um direito. O indivíduo, ou o grupo social, só afirma sua identidade se a sociedade reconhece a diferença, de molde a termos o direito à diferença como um integrante do *cluster* de direitos da personalidade. O Estado Plurinacional “garante a existência de formas de constituição da família e da economia segundo os valores tradicionais de diversos grupos sociais (étnicos e culturais) existentes.”

Deisemara Langoski e Helenice Braun encaram os processos constituintes nesta terceira onda de empoderamento popular como “um constitucionalismo plurinacional comunitário, com base nas experiências de sociedades interculturais (indígenas, comunais, urbanas e camponesas) e práticas de pluralismo igualitário”. Tal observação se nos apresenta sobremaneira importante, na medida em que proclama um processo constitucional com espeque na experiência dos direitos comuns: ou seja, o pluralismo jurídico é alçado ao ventre

da normogênese, passa a integrar a matriz de produção normativa de todo um ordenamento. O pluralismo, jurídico e cultural, não só é reconhecido, como passa a integrar o centro de ordenação da vida de uma sociedade.

O processo constituinte sobre o enfoque pluralista, com a integração no texto constitucional dos direitos comuns (dos direitos vividos pelas comunidades autóctones e pelos vivenciados pelos excluídos), tem sensíveis fincas na preocupação de legitimação popular e, por isso, propugna o protagonismo popular não só durante o processo constituinte, mas também após. Nesta perspectiva de continuidade do protagonismo popular, as constituições da Bolívia e Equador prevêm instituições de controle do Estado com supedâneo na participação popular.

No feliz apanhado teórico de Idón Vargas:

a constitucionalização da realidade ocorre nos cenários políticos da seguinte forma: no cenário plurinacional, com a constitucionalização de formas de governo próprias, suas economias, sistema jurídicos medicina, educação e cultura originária dos povos indígenas; no cenário comunitário, com a redistribuição da riqueza social do país, visando a construção de uma sociedade igualitária e com justiça social, traduzida no Bem Viver; a descolonização como fim fundamental do Estado em economia, política e sociedade; por fim a democracia igualitária, com vista à democracia participativa.

Nesse contexto de múltiplos e recíprocos reconhecimentos, o Estado Plurinacional contesta o modelo uniformizador do Estado moderno. Na feliz síntese de José Luiz Quadros de Magalhães:

A ideia de Estado Plurinacional pode superar as bases uniformizadoras e intolerantes do Estado Nacional, onde todos os grupos sociais devem se conformar aos valores determinados na Constituição nacional em termos de direito de família, direito de propriedade e sistema econômico, entre outros importantes aspectos da vida social... (omissis) A grande revolução do Estado Plurinacional é o fato de que este Estado constitucional, democrático e participativo e dialógico, pode finalmente romper com as bases teóricas e sociais do Estado nacional constitucional e democrático participativo (pouco democrático e nada representativo dos grupos não-uniformizados), uniformizador de valores e, logo, radicalmente excludente).

O projeto democrático de um Estado Plurinacional não se alicerçará sobre a construção de deliberações de uma maioria que elege o “melhor” argumento, com a consequente exclusão dos demais argumentos preteridos. O enfoque do Estado Plurinacional sobre a democracia será, consoante as achegas doutrinárias colacionadas, participativo e

dialógico. A lógica da modernidade do melhor argumento será substituída pela lógica do “consenso, sempre provisório que parta de uma nova postura de diálogo que não busca a vitória de nenhum argumento, mas, sempre, a construção de novos argumentos onde todos possam ganhar e, para que isto ocorra, todos devem estar dispostos a abrir mão de alguma coisa.”

Todavia, para que ocorra o diálogo, primeiro é necessário uma ampla política de reconhecimento, que não labora em uma percepção de realidade que dicotomiza o “nós” e o “eles”, sendo “eles” (o outro), sempre inferior. Somente uma horizontalização das relações sociais é que pode promover o diálogo e somente o diálogo pode promover a horizontalização. É do diálogo horizontalizado que nasce o consenso: é aceitando o outro como diferente, porém não inferior, que se dá o primeiro passo em direção da efetiva emancipação do ser humano.

BIBLIOGRAFIA

BOLÍVIA, **República del. Constitución de 2009.** Disponível em: <http://pdba.georgetown.edu/Constitutions/Bolivia/bolivia09.html>. Acesso em 17/07/2015.

DUSSEL, Enrique. 1492: **El encubrimiento del Otro – hacia el origen del mito de la modernidad.** La Paz: Plural, 1994.

ECUADOR, **Constitución de la República.** Disponível em: http://www.asambleanacional.gov.ec/documentos/constitucion_de_bolsillo.pdf. Acesso em 14/07/2015.

FRASER, Nancy. **Justice Interruptus: Critical Reflexions on the post-socialist condition.** Routledge: New York, 1997.

LANGOSKI, Deisemara Turatti e BRAUN, Helenice da Aparecida Dambrós. Artigo: Novo Constitucionalismo Latino-America: O Pluralismo Jurídico e a Perspectiva Intercultural dos Direitos Humanos. Disponível em <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=8d566a338d7758ba>.

LINI, Priscila. Artigo: A Reconstrução da Participação Democrática na Ativação dos Processos Constituintes Latino-Americanos. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=00b99e87221c9afb>. Acessado em 03/09/2015.

MAGALHÃES. José Luiz Quadros de. **Estado Plurinacional e Direito Internacional.** Editora Juruá: Curitiba, 2012.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de; WEIL, Henrique. Bioética no Estado de Direito Plurinacional. In: **Revista Direitos Culturais**, n. 8, v. 5, 2010.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Sociais, econômicos e culturais e direitos civis e políticos. In: SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos. São Paulo: SUR, nº 1, 2004.

RESTREPO, Ricardo Sanin. **Teoria Crítica Constitucional**: rescatando la democracia del liberalismo. Bogotá; Pontificia Universidade Javeriana. Faculdade de Ciências Jurídicas: Grupo Editorial Ibanez, 2009.

RUBIO, David Sanches e DE FRUTOS, Juan Antônio. **Teoria Crítica del Derecho**. Primera Edición, 2013. Introducción e Capítulo Primero. Centro de Estudios Jurídicos y Sociales Mispat, A.C. Colón #443, Barrio de Triana. C.P. 20240, Aguascalientes, Ags.

SANTOS, Boaventura de Souza. Poderá o Direito Ser Emancipatório? In: **Revista Crítica de Ciências Sociais**, 65, Maio 2003.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **O Discurso e o Poder**: ensaio sobre a sociologia da retórica política. Fabris: Porto Alegre, 1988.

TARREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco e FREITAS, Vitor Sousa. Novo Constitucionalismo Democrático Latino Americano: Paradigma Jurídico Emergente em Tempos de Crise Paradigmática. Disponível em: <http://pt.slideshare.net/thalmeida/m-cristina-novo-constitucionalismo-democratico-latino-reformulado-33578385>.

VARGAS, Idón Móises Chivi. **Constitucionalismo emancipatorio y desarrollo normativo (desafíos de La Asamblea Legislativa Plurinacional)**, Bolívia, 2011.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Introdução ao Pensamento Jurídico Crítico**. 8ª Edição. Saraiva: 2012.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo Jurídico**: Fundamentos de uma nova cultura no Direito. Editora Alfa-Ômega: São Paulo, 2001.

ZAFFARONI, Eugénio Raul. **La Pachamama y el Humano**. Buenos Aires: Ediciones

Artigo recebido em 05 de novembro de 2015 e aceito em 13 de janeiro de 2016
